

PROCESSO - A.I. Nº 299324.0444/01-7
RECORRENTE - MARQUES & MARQUES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF nº 2135-03/01
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 10.04.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0148-11/02

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. No entanto, o autuado comprova em parte a origem dos Recursos. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração parcialmente caracterizada. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/04/01, exige ICMS no valor de R\$3.246,45, em razão das seguintes irregularidades:

1 - “Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas”;

2 – “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa”.

O autuado apresentou impugnação, às fls. 22 a 35, inicialmente reconhecendo a procedência da infração 1.

Quanto à infração 2, a princípio solicitou a nulidade da autuação, argumentando que houve excesso de exação da autuante. Considera imprópria a presunção fiscal e diz que o preposto da SEFAZ montou uma esdrúxula composição extra-contábil com base nos pagamentos das aquisições e receitas das vendas, além de um comparativo entre os lançamentos no livro Registro de Saídas com os valores constantes no livro Registro de Entradas. Aduziu que a ação fiscal não reflete a realidade, uma vez que não envolve os elementos financeiros: empréstimos bancários, aplicação pessoal dos sócios, despesas de pessoal e manutenção, etc. Entende que sem exame na escrita contábil, não há que se falar em estouro de Caixa ou insuficiência de Caixa ou saldo credor na conta “Caixa”.

No mérito, disse que a autuante não considerou a integralização do Capital de R\$ 10.000,00, nem levou em conta que o titular da empresa dispõe de imóvel localizado na Av. 28 de abril, 330 – Ipattinga (Ba), que está alugado desde 1995 à razão de R\$ 1.100,00 mensais, o que lhe comprova possuir uma receita extra de R\$ 28.600,00 no período questionado. Citou algumas decisões do

CONSEF que entende tratar-se da mesma questão, para no final solicitar que o Auto de Infração seja julgado procedente apenas em relação à infração 1.

O autuante, em informação fiscal, disse que a Conta “Caixa” não foi reconstituída tomando-se por base apenas as entradas e saídas de mercadorias, e sim com base em todos os documentos apresentados que constituem créditos e débitos desta conta. Expôs que não reconhece o valor de R\$ 28.600,00, como receita da empresa autuado, visto que o contrato de aluguel acostado, à fl. 41, comprova tratar-se de uma receita de Aristeu Calazans Marques e não da empresa. Aduziu que o autuado não apresentou nenhuma documentação que comprovasse a transferência deste numerário de Aristeu Calazans Marques para a empresa Marques & Marques Ltda.

Quanto ao valor de R\$ 10.000,00, reconheceu o mesmo como saldo inicial da Conta “Caixa”, dizendo que o autuado apresentou documentação (fls. 37 e 38) comprovando a integralização deste numerário em moeda corrente. Apresentou novo demonstrativo de débito para o exercício em questão (1998), reduzindo o valor da exigência para R\$ 1.546,47 (fl. 57).

O autuado tomou ciência do novo demonstrativo de débito elaborado pela autuante e se manifestou nos autos, ratificando seu pronunciamento inicial.

A 3^a JJF após analisar as peças processuais, fundamenta e prolatá o seguinte voto:

“Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99. Os demonstrativos e levantamentos acostados aos autos descrevem de forma satisfatória a situação verificada, sendo que a Conta “Caixa” não foi reconstituída tomando-se por base apenas as entradas e saídas de mercadorias, e sim com base em todos os documentos apresentados que constituem créditos e débitos desta conta.

No mérito, o autuado reconheceu a procedência da exigência relativa à infração 1, não havendo necessidade de maiores comentários.

Quanto à infração 2, o autuante, na descrição da infração, alega que o autuado não comprovou documentalmente a origem de algumas entradas de numerário na empresa.

A respeito do assunto, inicialmente teço as seguintes considerações:

1. O fato de a escrita contábil indicar suprimentos à “Caixa” de origem não comprovada, ou a ocorrência de saldo credor na referida conta, significa dizer que os Recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo documental, tiveram a sua origem desconhecida, ou seja, ingressaram de fato no “caixa real” do estabelecimento, sem contudo ter sido registrado no “caixa contábil”, por assim dizer.
2. Isto implica que fica comprovado o ingresso de Recursos, para fazer frente a tais pagamentos, sem a comprovação da sua origem, e neste momento a legislação autoriza a presunção de que tais Recursos advieram da omissão de saídas tributáveis.
3. Neste sentido o § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

4. Portanto, essa presunção é “*juris tantum*”, ou seja, admite prova contrária, onde caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.

Visando tal comprovação, a peça defensiva se alicerça nas premissas de que o ingresso de receita estaria devidamente comprovado, já que a autuante não considerou a integralização do Capital de R\$ 10.000,00, nem levou em conta que o titular da empresa dispõe de imóvel localizado na Av. 28 de abril, 330 – Ipatinga(Ba), alugado desde 1995 à razão de R\$ 1.100,00 mensais, o que lhe proporcionou uma receita extra de R\$ 28.600,00 no período questionado.

No entanto, da análise acerca dos elementos que compõem o processo constata-se que o valor de R\$ 28.600,00, apontado pelo impugnante como receita da empresa não pode ser acatado, visto que o contrato de aluguel acostado à fl. 41, indica tratar-se de uma receita de Aristeu Calazans Marques e não da empresa. Ademais, o autuado não apresentou nenhuma documentação que comprovasse a transferência deste numerário de Aristeu Calazans Marques para a empresa Marques & Marques Ltda.

Todavia, quanto ao valor de R\$ 10.000,00, efetivamente trata-se do saldo inicial da Conta “Caixa”, tendo o autuado apresentado documentação (fls. 37 e 38) comprovando a integralização deste numerário em moeda corrente. A própria autuante acatou a referida comprovação, por ocasião de sua informação fiscal, apresentando novo demonstrativo de débito para o exercício em questão (1998), com o qual concordo, reduzindo o valor da exigência para R\$ 1.546,47 (fl. 57).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando o valor da exigência reduzida de R\$ 3.999,52 para R\$ 3.636,79, de acordo com o demonstrativo de débito às fls. 5 e 6, alterando-se apenas os valores relativos ao exercício de 1998 que passam a ser os discriminados abaixo:

DATA	B. DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA	VALOR
31/03/98	R\$934,69	17%	70%	R\$158,90
30/04/98	R\$601,53	17%	70%	R\$102,26
30/06/98	R\$960,03	17%	70%	R\$163,21
30/08/98	R\$4.444,83	17%	70%	R\$755,62
30/09/98	R\$655,10	17%	70%	R\$111,37
30/11/98	R\$997,08	17%	70%	R\$169,50
31/12/98	R\$503,60	17%	70%	R\$85,61
				,,

O autuado inconformado com o resultado do julgamento realizado, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF nº 2135-03/01.

Transcreve o voto da Resolução Reconsiderada, tece considerações sobre o julgamento realizado, transcreve também o Acórdão e a Resolução Recorrida.

Comenta as razões do acatamento inerente ao item 1 do procedimento fiscal, e sua irresignação em relação ao item 2, com exigência fiscal decorrente do saldo credor da “Conta Caixa”.

Discerne o seu entendimento sobre apuração de saldo credor na “Conta Caixa”, o que é estouro de caixa, argui que a sua contabilidade não foi examinada, nem foi considerado pelo fisco o seu Capital inicial de R\$ 10.000,00.

Afirma que o Relator acatou a redução do débito efetuado pelo autuante, o qual ficou em R\$ 1.546,47, porém, na resolução não foi abatido o débito correspondente.

Repete argumentações inerentes ao restante do saldo credor de caixa referente ao item 2.

Apresenta as Resoluções n^{os} 3382/97, 2764/00, 2090-12/01 e 3567/96, do CONSEF, sobre assunto idêntico ao em apreço.

Pede a improcedência relativa ao item 2 do Auto de Infração.

A PROFAZ examina o Recurso, afirma que suas fundamentações são inócuas e inaptas para alterar o julgamento recorrido, Por conseguinte, opina pelo NÃO PROVIMENTO do mesmo.

VOTO

Neste Recurso Voluntário os argumentos apresentados já foram analisados pela Decisão Recorrida.

Alegar que existe saldo na declaração de imposto de renda do proprietário do autuado, em nada invalida o procedimento fiscal. A prova teria que ser o lançamento contábil de ingresso do numerário, na escrita fiscal da mesma, ou outro lançamento similar como um depósito específico que comprovasse contabilmente o lançamento. Nada foi apresentado que não alegações sem respaldo legal.

No julgamento recorrido existe um erro material que deve ser corrigido de ofício, embora não interfira no mérito da questão.

O Relator anterior acatou a redução de débito operado pelo autuante (fl. 57), porém, no momento de prolatar a Resolução, transcreveu valor equivocado.

Por conseguinte, NEGO PROVIMENTO ao Recurso, porém corrijo o valor inerente ao item 2 do Auto de Infração , para R\$ 1.546,47, ficando o total do débito a ser reclamado para R\$ 2.299,54.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299324.0444/01-7, lavrado contra **MARQUES & MARQUES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.299,54**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$753,07 e 70% sobre R\$ 1.546,47, previstas no art. 42, II, “a” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2002

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ